



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003934-81.2023.8.26.0441/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado DIOGO ROSEO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração – 1003934-81.2023.8.26.0441/50000

Comarca: Peruíbe - SP - 1ª Vara.

Embargante: Banco Itaucard S.A.

Embargado: Diogo Roseo de Sousa.

VOTO 2884

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI 14.905/2024.

Omissão não reconhecida - A Lei 14.905/2024 tem caráter processual e deve ser aplicada a todos os processos, com efeitos imediatos, conforme o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inteligência do EREsp n. 1.207.197/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

São embargos declaratórios opostos pelo réu, alegando que houve omissão acerca do índice de correção monetária e juros observando a nova redação da Lei 14.905/2024.

Em relação à aplicabilidade da Lei nº 14.905/24, embora o embargante tenha argumentado pela ausência de manifestação expressa quanto à aplicação da taxa Selic na hipótese, é certo que tal questão não foi referida pelo então apelante, de modo que era dispensável qualquer análise a esse respeito.

Ademais, como se sabe, a Lei nº 14.905/2024, é norma cogente e deve ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença.

Colaciona-se a esse respeito: *“Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Recurso que Sustenta Omissão com Relação à Matéria Não Ventilada no Recurso. Impossibilidade. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado quanto à aplicação da taxa Selic. II. Questão em Discussão 2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à aplicação da taxa Selic, e se seria necessário o pronunciamento sobre a regulamentação dos juros de mora e correção monetária conforme a nova legislação. III. Razões de Decidir 3. Não se verifica omissão no julgado, pois a incidência da taxa Selic não foi objeto de discussão no recurso de apelação, não havendo como acolher a tese dos embargantes. 4. Quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de norma cogente com aplicação imediata. Os juros de mora e a correção monetária seguirão o novo regime legal a partir de sua vigência, conforme entendimento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consolidado do STJ e do STF sobre direito intertemporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002825-11.2023.8.26.0157; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)."

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

OLAVO SÁ
Relator